



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	13839.002311/00-67
Recurso n°	128.090 Voluntário
Matéria	CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Acórdão n°	204-02.993
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1995, 1996

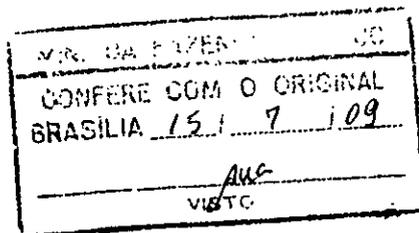
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. ENERGIA ELÉTRICA.

Geram crédito de IPI as aquisições de insumos que se enquadrem no conceito de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário, incluindo-se nesse último conceito a energia elétrica, quando consumida no processo de industrialização por meio de ação direta com o produto final.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

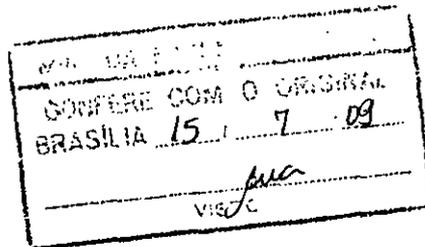
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito pertinente à energia elétrica utilizada no processo de aquecimento indutivo. Vencidos os Conselheiros Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Abelardo P. de Lemos Neto.



Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

Leonardo Siade Manzan
LEONARDO SIADE MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.



Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Ribeirão Preto/SP, *ipsis literis*:

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário de R\$ 599.876,51, decorrente da glosa de crédito presumido apropriado indevidamente no livro modelo 8.

Segundo a descrição dos fatos foi efetuada a glosa dos valores da energia elétrica, indevidamente considerada pelo contribuinte na apuração do crédito presumido e efetuada a reconstituição da escrita fiscal.

Regularmente notificado em 17/10/2000, apresentou o sujeito passivo impugnação de fls. 69/77 em 16/11/2000, alegando, em síntese, alegando que tem direito ao crédito presumido em relação à energia elétrica porque o art. 1º da Lei nº 9.363/96 e as Medidas Provisórias que lhe antecederam se referem expressamente a insumos adquiridos para utilização no processo produtivo. O parágrafo único do mesmo artigo manda aplicar subsidiariamente a legislação do IPI, mas esta não define o que seja matéria-prima e produto intermediário. O Parecer Normativo 65/79 não tem amparo legal porque o art. 82 do Regulamento de 1982 não faz nenhuma ressalva no sentido de que os produtos intermediários devam sofrer desgaste por meio do contato físico com o produto industrializado. Desse modo, qualquer produto intermediário utilizado no processo produtivo está apto a gerar crédito-presumido de IPI. Citou doutrina e jurisprudência para corroborar sua tese, solicitou que as notificações fossem encaminhadas para o escritório do procurador e requereu o cancelamento do auto de infração.

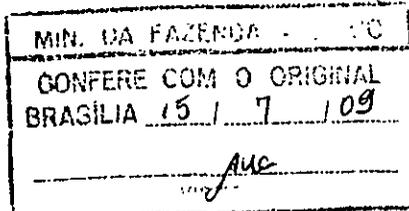
A DRJ em Ribeirão Preto indeferiu o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OUTROS INSUMOS. ENERGIA ELÉTRICA. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação do IPI, não abrangendo os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos ou necessários ao seu acionamento.

IPI. CRÉDITO GLOSADO. Glosado o crédito presumido indevidamente aproveitado e efetuada a reconstituição dos saldos da escrita fiscal, exige-se o imposto não recolhido com os consectários do lançamento de ofício.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte em epígrafe recorreu a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua peça impugnatória.

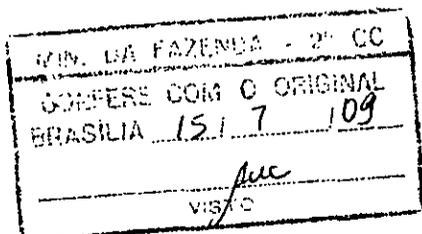


Nos termos da Resolução n.º 204-00.175 (fls. 164/166), o julgamento do presente Recurso foi convertido em diligência por esta Câmara, com a finalidade de se apurar detalhadamente:

1. Como a energia elétrica é efetivamente utilizada no processo produtivo; e;
2. Se alguma parcela da energia elétrica é utilizada em ação direta com o produto final.

Finalizado o procedimento de diligência pelo órgão de origem, o qual emitiu o Termo de Informação Fiscal de fls. 371/372, juntamente com o demonstrativo de fl. 370, retornaram os autos a este Segundo Conselho para julgamento do Recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

O núcleo do presente litígio, consoante relato supra, cinge-se ao reconhecimento do crédito presumido de IPI, instituído pela Lei n.º 9.363/96, para ressarcimento das Contribuições PIS e Cofins, incidentes na aquisição de Matéria-Prima, Produtos Intermediários e Material de Embalagem empregados na industrialização de produtos exportados.

Discute-se, por conseguinte, se a energia elétrica entra na base de cálculo do benefício fiscal em tela.

Mister transcrever-se a legislação de regência para facilitar a análise da matéria. Dispõe a Lei n.º 9.363/96, em seus principais artigos, *verbis*:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

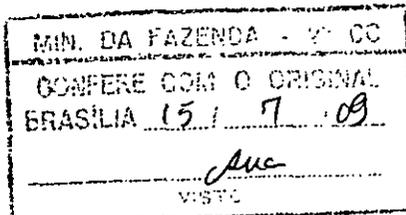
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.



Como se vê, a legislação do IPI deve ser utilizada subsidiariamente para a definição de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, razão pela qual transcrevo referida regulamentação (art. 82, I – RIPI/82), *verbis*:

Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25):

I - Do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Outra norma fundamental que merece transcrição é a Portaria MF n.º 38, de 27 de fevereiro de 1997, expedida com base na Lei n.º 9.363/96, que assim dispõe, em seu art. 3º, § 16:

“§ 16. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI”.

Pois bem, parece não haver dúvidas sobre a legislação que rege a matéria.

Em relação ao enquadramento de energia elétrica no conceito de produto intermediário, quando utilizada de forma geral, a questão já foi decidida definitivamente pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisão assim ementada:

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO - ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS E ÓLEOS – Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre ele, no processo de fabricação. A energia elétrica usada como força motriz ou fonte de iluminação, óleos e os demais combustíveis não atuam diretamente sobre o produto final, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. (CSRF/02-02.051) (Grifei)

No entanto, apesar de tratar os presentes autos de direito ao crédito presumido de IPI sobre energia elétrica, existe uma peculiaridade no litígio que o diferencia dos demais, qual seja, a forma de utilização da energia elétrica em seu processo produtivo.

A contribuinte fabrica peças de metal forjado e, *in casu*, a energia elétrica utilizada nos fornos de indução no setor de forjaria, através de processo de aquecimento indutivo, possui ação direta com o produto. Dessa forma, não há como partir da premissa estabelecida na decisão acima ementada para julgar a presente demanda.

Conforme relatado, o processo foi baixado em diligência com o objetivo de apurar se a energia elétrica utilizada no processo produtivo atuava de forma direta sobre o produto, por ser fator crucial para o deslinde da causa.

MIN. DA FAZENDA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 7 / 09
<i>Juc</i>

O impecável procedimento fiscalizatório realizado pelo órgão de origem no cumprimento da diligência, inclusive com verificação *in loco* do tratamento de materiais através de processo de aquecimento indutivo, instruiu suficientemente os autos, comprovando a existência de ação direta da energia elétrica utilizada no processo de industrialização com o produto final.

O Termo de Informação Fiscal de fls. 371/372 concluiu que, nos fornos de indução localizados no setor de forjaria, há ação direta da energia elétrica com o produto final e que essa energia corresponde a 33,33% do consumo total de energia elétrica do referido setor.

Com base nos documentos apresentados pela empresa, inclusive laudos técnicos, boletins de consumo de energia, contabilização de custos e de contas de consumo, foi elaborado pela fiscalização o demonstrativo de fl. 370, que detalha o consumo de energia elétrica da contribuinte, apurando o crédito presumido de IPI gerado pela utilização da energia no processo de aquecimento indutivo.

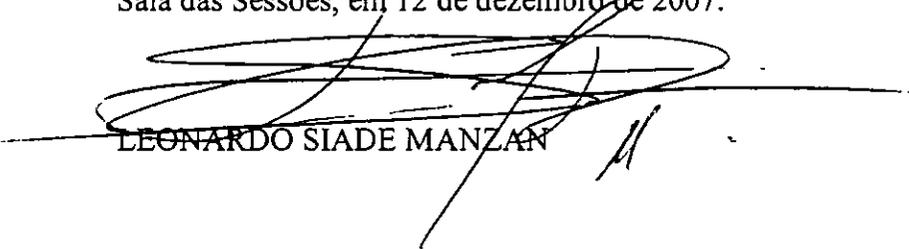
Tal demonstrativo confronta os valores de crédito presumido utilizados pela empresa com os valores realmente apurados, informando na 11ª coluna os valores utilizados a maior pela contribuinte.

Diante do exposto, conclui-se que a energia elétrica utilizada no processo de aquecimento indutivo deve ser incluída na base de cálculo do crédito presumido de IPI e, portanto, excluída do lançamento, remanescendo apenas os valores utilizados a maior pela contribuinte, conforme explicitado no demonstrativo de fl. 370.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar parcial provimento ao presente Recurso Voluntário, nos termos acima expendidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN

